



"P R U D E N T E " - CIDADE 2.000

= LEI Nº 2.164/81 =

DISPONDO SÔBRE: nova redação a lei nº 1.653, de 21/08/1974, que regula o plantão noturno das farmácias em Presidente Prudente-Sp.-

BENEDICTO APPARECIDO PEREIRA DO LAGO, Vice Prefeito em exercício de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições - que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O horário de funcionamento das farmácias e drogeries que mantenham atendimento ao público com vendas a varejo, estabelecidas na sede do município, é das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 7 (sete) às 13 (treze) horas.

§ 1º - É obrigatório o serviço de plantão estabelecido pela Prefeitura nos termos do artigo 2º desta lei, dos referidos estabelecimentos, inclusive dos credenciados para funcionar diuturnamente nos termos da presente lei.-

§ 2º - Aos estabelecimentos de que trata este artigo se faculta permanecerem abertos ininterruptamente, dia e noite, mediante termo de compromisso firmado junto a Prefeitura no qual declara a obrigação de fazer o plantão noturno pelo prazo mínimo de um ano, sob pena de multa de 10 O.R.T.Ns., e perda do direito de isenção da licença de que trata o parágrafo 5º, a qual, neste caso, deverá ser recolhida com os acréscimos legais, pelo pagamento fora de prazo.

§ 3º - O plantão noturno de que trata o parágrafo anterior, obedecerá o seguinte horário:- todos os dias ininterruptamente das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, excluindo-se



os plantões noturnos de sábado para domingo e domingo para a segunda feira, bem como o plantão noturno dos dias feriados, dos quais funcionarão apenas as farmácias licenciadas para plantão ininterrupto constante do grupo.-

§ 4º - No plantão noturno do sábado para o domingo e do domingo para a segunda feira, bem como dos feriados será cumprido apenas pelas farmácias licenciadas para o funcionamento ininterrupto previsto no parágrafo 2º, constante do grupo conforme escala a ser estabelecida conforme previsto no artigo 2º desta lei.-

§ 5º - O plantão noturno a que se refere o parágrafo 2º, deste artigo, será considerado de relevante interesse público e social, por isto, fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento da licença especial os estabelecimentos que se comprometerem a fazê-lo.-

§ 6º - Não havendo farmácias e drogarias interessadas em permanecer abertas ininterruptamente, conforme estabelece os parágrafos anteriores, o Executivo Municipal, através de decreto, organizará plantões de no mínimo duas farmácias e drogarias.

ARTIGO 2º - A Prefeitura Municipal pelo seu setor de fiscalização incumbe o dever de organizar as escalas mensais de plantão para o funcionamento das farmácias na sede do município aos sábados das 13 às 19 horas e aos domingos e feriados das 7 às 19 horas, - observado o sistema de rodízio e as demais exigências desta lei.-

§ 1º - O mesmo grupo escalado para o sábado cumprirá também o plantão do domingo, recaindo sobre o grupo seguinte o plantão do feriado que ocorrer durante a semana seguinte.-

§ 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos de que trata este artigo, nos dias em que não estiverem de plantão ficam obrigados a afixar, em lugar visível pelo público, placas indicativas das farmácias de plantão, contendo também os seus respectivos endereços.

ARTIGO 3º - A fiscalização municipal destacará, diariamente, em número necessário, fiscais para trabalharem durante toda a noite de for



continuação da lei nº 2.164/81

fls. 03

ma a fiscalizar o exato cumprimento da presente lei.-

ARTIGO 4º - Os estabelecimentos farmacêuticos de que trata a presente lei, pela sua inobservância, serão aplicados as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II- Na reincidência, multa correspondente a dez O.R.T.Ns.;

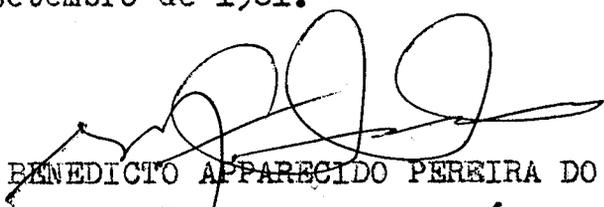
III- Da segunda reincidência em diante, até a quinta, inclusive as multas serão sempre elevadas no dobro da que tiver sido anteriormente aplicada, e,

IV- Na sexta reincidência será cassada a licença do estabelecimento, ficando vedado aos seus titulares o exercício do comércio de farmácias pelo espaço de dois anos no mínimo.

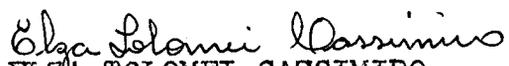
ARTIGO 5º - Fica revogada a Lei nº 1.653 de 21/08/1974.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos dois (02) dias do mês de Setembro de 1981.


BENEDITO APARECIDO PEREIRA DO LAGO
Vice Prefeito em exercício

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos dois (02) dias do mês de Setembro de 1981.


ELZA TOLOMEI CASSIMIRO
Diretora Subst. da D.A.

a
z
1
e


PUBLICADO EM 04/09/81
SOB O Imparcial
